

a aplicação de outras ou adoptar critério idêntico ao adoptado nos Ministérios da Guerra e da Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 125.º e 145.º e o § único do artigo 146.º do Estatuto dos Officiais da Armada (decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo decreto n.º 28:550, de 28 de Março de 1938) são substituídos pelos seguintes:

Artigo 125.º O tempo de licença disciplinar e da Junta de Saúde Naval é contado para todos os efeitos, excepto para efeitos de tirocínio; o tempo de licença registada e de licença ilimitada não é contado para efeito algum.

Artigo 145.º Conta-se como tempo de serviço na armada:

a) O tempo durante o qual o oficial permanece no activo, excepto:

1.º O tempo decorrido no cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções;

2.º O tempo de ausência ilegítima do serviço;

3.º O tempo de inactividade temporária por doença que não seja consequência de acidente ocorrido ou que não tenha sido adquirida no serviço e por motivo do mesmo;

4.º O tempo de licença registada ou ilimitada;

5.º O tempo durante o qual o oficial não tenha direito ao abono de vencimentos.

b) O tempo durante o qual o oficial de reserva prestar serviço após a publicação deste Estatuto.

§ único do artigo 146.º As percentagens de que trata este artigo não são acumuláveis e contar-se-á sempre a mais elevada.

Art. 2.º São aditados: ao artigo 60.º o § único e ao artigo 84.º os §§ 1.º e 2.º a seguir mencionados:

§ único do artigo 60.º Em casos especiais e por despacho do Ministro da Marinha poderão os oficiais especializados em aviação prestar serviço na aviação das colónias antes de expirados os seis anos referidos na alínea b).

§ 1.º do artigo 84.º Os tirocínios referidos nas condições 2.ª e 3.ª, assim como os cursos e provas, só podem ser realizados encontrando-se o oficial em comissão ordinária, excepto nos casos seguintes:

1.º Para os oficiais engenheiros construtores navais, quanto a tirocínios e provas, os quais podem ser realizados durante o desempenho da comissão extraordinária prevista no § 1.º do artigo 39.º;

2.º Para os oficiais especializados em aviação, quanto às horas de vôo referidas no § 1.º do artigo 85.º, as quais podem ser realizadas em comissão extraordinária nos centros de aviação naval das colónias, se forem prestadas as provas previstas na lei e previamente aprovadas pelo major general da armada, ouvida a Direcção da Aeronáutica Naval.

§ 2.º do artigo 84.º Para que o embarque de um oficial dê lugar à contagem de tirocínios é indispensável que esse oficial pertença à guarnição do navio ou da força naval em que o navio estiver in-

tegrado e desempenhe a bordo as funções que competem aos oficiais da lotação do navio ou da força naval.

Art. 3.º Passa a ser de dezóito meses, em vez de três anos, o tempo mínimo fixado no § 1.º do artigo 90.º (decreto n.º 28:550, de 28 de Março de 1938) para que os oficiais engenheiros maquinistas especializados em aviação possam beneficiar da redução dos seus tirocínios de embarque.

Art. 4.º As disposições modificadas ou aditadas por efeito dos artigos anteriores consideram-se em vigor desde a data da vigência do decreto n.º 28:211.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Betten-court.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:029

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 1306.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia de Moçambique, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 15.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 1307.º, n.º 3), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 9:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 217.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia da Guiné, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, a sair das disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 218.º, n.º 9), alínea a), da referida tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 30 de Junho de 1938. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Portaria n.º 9:031

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 387.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento em vigor na colónia de Angola, destinada a «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pa-